

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 003/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 30/01/2024 às 13:43:48

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779

Prezados:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 779 para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLC00779.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779

"Adequa o Piso Salarial para os servidores públicos no cargo de Inspetor Classe Especial, do quadro da Guarda Civil Municipal."

Art. 1º O Piso Salarial para os servidores públicos no cargo de Inspetor Classe Especial do quadro estatutário da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, será reajustado no valor de R\$ 3.661,60 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.005.001 12.361 0007 2.040 3.1.90.11.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 26 de janeiro de 2024.

MENSAGEM Nº 02

Processo Administrativo Digital nº 540/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para apreciação, análise e elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis a inclusa propositura, que visa adequar o piso salarial do cargo, efetivo de Inspetor Classe Especial, regido estatutariamente, do quadro da Guarda Municipal.

A medida atende reivindicação dessa categoria e reduz este desequilíbrio salarial da folha de pagamento do Município.

O Projeto é de relevante interesse público, para o qual pedimos a tramitação em regime de urgência e o seu acolhimento pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 30/01/2024 às 13:44:09

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 30/01/2024 às 13:44:36

Para pareceres das Comissões competentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 31/01/2024 às 08:59:18

Bom dia!

Segue parecer.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PLC_779.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	31/01/2024 08:59:33	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5D2C-B356-6370-54BC**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 779

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito o Projeto de Lei Complementar “Adequa o Piso Salarial para os servidores públicos no cargo de Inspetor Classe Especial, do quadro da Guarda Civil Municipal.”

O Projeto de Lei Complementar veio com os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas que especifica.

Solicita na Mensagem que o acompanha a sua tramitação em regime de urgência, lembrando que o prazo encontra-se estabelecido no art. 137 do Regimento Interno desta Edilidade, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 40, da Lei Orgânica do Município.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto quanto à finalidade, enseja apreciação e a autorização legislativa, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cuja competência, no caso, é do Prefeito Municipal.

“Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...] “

O art. 2º do Projeto indica que as despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária: 01.005.001 12.361 0007 2.040 3.1.90.11.

Na Justificativa que o acompanha, existe a informação de que o objetivo desta Proposta é atender reivindicação da categoria, reduzindo o desequilíbrio salarial existente na folha de pagamento do Município.

Para tal adequação, o Projeto veio acompanhado dos documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos

períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se observando vício formal subjetivo ou quaisquer outros vícios formais, a Proposta deverá seguir os trâmites normais dispostos pelo Regimento Interno desta Edilidade e contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito de que é revestido o presente Projeto, pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, XII, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2024.

Suely Belonci Vellasco

OAB 64.578 -S/SP







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D2C-B356-6370-54BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 31/01/2024 08:59:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/5D2C-B356-6370-54BC>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/02/2024 às 15:01:41

20/02 - Projeto aprovado em 1ª votação com 12 votos favoráveis e com os pareceres escritos e favoráveis das CJR/CFCO e COSP.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/06/2024 às 16:16:15

05/03/2024 - Projeto aprovado em 2ª votação;

13/03/2024 - Lei promulgada e sancionada p/ Executivo sob nº 631

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEC00631.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 631, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

“Adequa o Piso Salarial para os servidores públicos no cargo de Inspetor Classe Especial, do quadro da Guarda Civil Municipal”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de março de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O Piso Salarial para os servidores públicos no cargo de Inspetor Classe Especial do quadro estatutário da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, será reajustado no valor de R\$ 3.661,60 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.005.001 12.361 0007 2.040 3.1.90.11.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas